



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto tem por objetivo:

- Desafetar de uso comum do povo e/ou especial as seguintes áreas de terras localizadas no Jardim Guararapes, sem benfeitorias:
 - a) Lote 1 da Subdivisão da Quadra VI, com 5.490,44m²; e
 - b) Lote 2 da Subdivisão da Quadra VI, com 5.762,67m².
- Autorizar o Município a doar as áreas de terras supra ao Estado do Paraná, para construção e instalação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente;
- Autorizar a instalação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado nos lotes supra, localizados em Zona Residencial 3 – ZR-3;
- Revogar as leis n^{os} 10.239/2007 e 10.722/2009.

Apensos ao projeto:

- Parecer da Procuradoria-Geral do Município;
- Laudos da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Cópia dos registros dos imóveis no 3^o Ofício desta Comarca;
- Informações das secretarias municipais de Assistência Social, Saúde e Educação em que não se opõem à disponibilização dos imóveis.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

Nossa Lei Orgânica (art. 77, § 1º) estabelece que os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, conferindo ao Prefeito (art. 49, XXII) atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Ainda estabelece a Lei Orgânica, no art. 78, que a alienação de bens municipais estará subordinada:

- a) À existência de interesse público devidamente justificado;
- b) Às normas gerais de licitação; e
- c) À apresentação de pareceres dos órgãos municipais afetos às áreas de educação, de assistência social e de saúde, para os imóveis destinados a serviço público local.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), prevê no artigo 17, I, b, a possibilidade de doação de bens imóveis exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, com dispensa de licitação.

Com efeito, as exigências legais para a presente doação resumem-se em:

- Interesse público devidamente justificado;
- Prévia avaliação;
- Autorização legislativa;
- Pareceres das secretarias municipais de educação, de assistência social e de saúde.

A Comissão Permanente de Avaliação de Bens, instituída pelo Decreto nº 243/2013, exarou os seguintes laudos:

- a) 79/2015 onde avalia o imóvel com 5.490,44m² em **R\$ 1.896.000,00** (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil reais); e



PL: 12/16
FL: 176

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

b) 84/2015 onde avalia o imóvel com 5.762,67m² em **R\$ 1.990.700,00** (um milhão, novecentos e noventa mil e setecentos reais).

As secretarias municipais de Educação, Saúde e Assistência Social manifestaram (folhas 53, 54 e 55) o desinteresse na implantação de equipamentos públicos nos imóveis sob análise.

O projeto ainda contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio público:

- Prazo de início e término das obras de instalação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente (art. 3º);
- As despesas com escrituração dos imóveis serão do Estado do Paraná (art. 5º);
- O Estado do Paraná não poderá ceder os imóveis, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização legislativa (art. 6º);
- O Município fiscalizará, quando julgar necessário, as atividades do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente (art. 7º);
- Possibilidade de reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso descumpridas as obrigações do Estado do Paraná; (art. 8º)

Em tempo, informamos que o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, admite a doação de bens nos 180 dias que precedem as eleições municipais destinados a iniciativas dos governos do Estado ou da União, desde que haja conveniência e interesse público e voto favorável de dois terços dos vereadores.

“Art. 6º Nos 180 dias que precedem as eleições municipais ficam proibidas as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de qualquer imóvel pertencente ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará quando:

I - se tratar de imóvel destinado à implantação de empresas ou a iniciativas dos governos do Estado ou da União desde que haja conveniência e interesse público devidamente



PL:	12/16
FL:	177

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*comprovados mediante autorização legislativa e voto favorável de dois terços dos Vereadores;
e*

II - se tratar de eleição suplementar no Município."

Considerando que já entramos no período de 180 dias que precedem as eleições municipais, o projeto poderá ser aprovado, desde que com o voto favorável de dois terços dos vereadores.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, esta assessoria técnica não obsta à sua normal tramitação do projeto, restando aos nobres vereadores a análise quanto a conveniência e ao interesse público da alienação.

Londrina, 26 de abril de 2016.

Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 178

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhem o parecer exarado pela Assessoria-Técnica desta Casa e manifestam-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

A COMISSÃO:



Jamil Janene
Presidente

Junior Santos Rosa
Vice-Presidente



Gustavo Richa
Relator